



Processo nº : 10580.003344/95-11
Recurso nº : 113.466
Acórdão nº : 202-14.245

Recorrente : ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S.A.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

COFINS – VENDAS AO MERCADO EXTERNO – ISENÇÃO – A Lei Complementar nº 85, de 12.02.96, dirimiu a questão dos autos ao determinar a retroatividade a 01.04.92 da isenção da COFINS sobre as receitas provenientes de vendas ao mercado externo.

Recurso de ofício negado.

NORMAS PROCESSUAIS - ADMISSIBILIDADE DE RECURSO – O depósito prévio do valor correspondente a 30% da exigência fiscal definida na decisão foi estabelecido (Decreto nº 70.235/72, art. 33, § 2º) como um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em negar provimento ao recurso de ofício; e II) em não conhecer do recurso voluntário, por ausência de depósito recursal.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2002

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt, Adolfo Montelo, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Ana Neyle Olimpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Imp/ovrs



Processo nº : 10580.003344/95-11
Recurso nº : 113.466
Acórdão nº : 202-14.245

Recorrente : ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S.A.

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Em atenção à Diligência nº 202-00.255, decidida na Sessão de 20.06.2001 deste Colegiado, cujo relatório e voto leio para lembrança dos Srs. Conselheiros, foram anexados aos autos os documentos de fls. 148/153, cabendo destacar os seguintes fatos expostos no Relatório de fls. 148/149:

- o contribuinte apresentou recurso voluntário em face da Decisão DRJ/SDR nº 930/99, prolatada no Processo nº 10580.001374/97-73, referente ao IRPJ, de igual teor ao recurso voluntário, anexado às fls. 92/99 deste (Processo nº 10580.003344/95-11), relativo à COFINS;
- não há necessidade de traslado do recurso voluntário aqui apresentado para outro processo, em que pese seu teor não guardar pertinência com a decisão que busca reformar;
- a AMS nº 1999.33.00.017190-1 (fls. 100/135), em razão da qual veio a este Conselho o recurso aqui apresentado, é específica para aquela decisão na área do IRPJ, conforme delimitado no pedido exordial, mediante referência ao Processo nº 10580.001374/97-73 (IRPJ), não abrangendo, portanto, este processo concernente à COFINS; e
- não foi efetuado o depósito de 30% da exigência recorrida, nem prestada garantia alternativa, para seguimento do recurso voluntário em causa, conforme extratos anexados.

Do resultado da diligência, acima relatada, sobressai que o recurso voluntário, submetido à apreciação deste Colegiado, aqui veio graças ao equívoco de ter sido considerado sob o amparo da AMS nº 1999.33.00.017190-1, que, em verdade, dizia exclusivamente respeito ao afastamento da exigência de depósito recursal para recurso voluntário apresentado em processo relativo ao IRPJ.

Assim, na ausência do aludido depósito e de outra garantia alternativa, conforme atestado pela repartição de origem, torna-se deserto o apelo do contribuinte, de vez que o depósito recursal, como é de todos sabidos, é um dos requisitos de admissibilidade dos recursos voluntários (Decreto nº 70.235/72, art. 33, § 2º), implicando a sua falta na impossibilidade do órgão julgador *ad quem* conhecer do recurso.

Diante do exposto, não conheço do apelo voluntário interposto.

Conforme também relatado, a decisão singular, por ter dispensado parcela do crédito tributário, em montante superior ao seu limite de alçada, recorreu de ofício a este Conselho.



Processo nº : 10580.003344/95-11
Recurso nº : 113.466
Acórdão nº : 202-14.245

Nos termos da norma de movimentação de processos administrativos referentes a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, vigente à época dessa decisão (Portaria nº 4.980/94), na hipótese (Anexo – Letra F, item 2.3), a repartição preparadora deveria ter desdobrado o processo e, após cadastrado o novo processo, para ele transferido o débito mantido em primeira instância, de sorte que a apreciação por este Conselho de Contribuintes dos recursos voluntário e de ofício ocorreria em processos distintos.

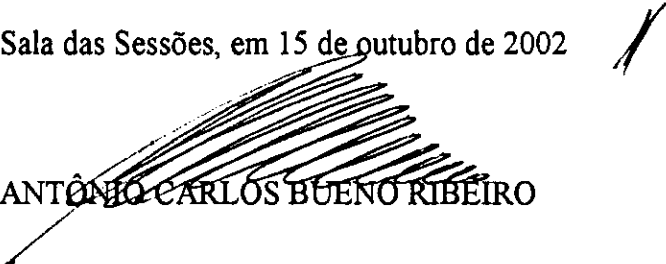
Como não há notícia nos autos que, *in casu*, a providência do desdobramento dos processos tenha sido executada, tendo em vista o princípio da economia processual, passo ao exame do recurso de ofício.

Nenhum reparo à decisão de excluir a venda de mercadorias ou serviços, destinados ao exterior, realizadas antes da edição do Decreto nº 1.030, de 29.12.93, da exigência, porquanto a Lei Complementar nº 85, de 12.02.96, dirimiu esta questão, ao determinar a retroatividade a 01.04.92 da isenção da COFINS sobre as receitas provenientes de vendas ao mercado externo.

Igualmente no que diz respeito à inclusão na listagem de pagamentos, para efeito de imputação, de recolhimento pertinente à exigência que não fora considerado no lançamento originário.

Isto posto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2002



ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO